AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1457892 - RS (2014/0133326-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO AMARAL BROLL
ADVOGADO	:	CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; o termo inicial para seu cômputo corresponde à data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 28/10/2016).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41309337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:08
Código de Controle do Documento: c6934d30-6680-4ded-a10b-647a4c832c7a

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41309337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/04/2024 17:53:08
Código de Controle do Documento: c6934d30-6680-4ded-a10b-647a4c832c7a

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1457892 - RS (2014/0133326-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
		EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO AMARAL BROLL
ADVOGADO	:	CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal; o termo inicial para seu cômputo corresponde à data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 28/10/2016).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão (fls. 293-295) que deu parcial provimento a recurso especial para determinar o rejulgamento, pelo Tribunal de origem, da matéria referente à prescrição da pretensão de repetição de indébito em contrato de cédula de crédito rural.

Documento eletrônico VDA40832678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:22
Código de Controle do Documento: a243c0bd-8858-47a1-81b2-8f2d16115c7d

A parte agravante alega, em síntese, que o prazo prescricional deve ser contado a partir do vencimento da primeira parcela sobre a qual incidiu o encargo indevido, e não de cada um dos pagamentos realizados.

Afirma ainda que a orientação adotada não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 319).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Consta dos autos que CARLOS ALBERTO AMARAL BROLL, ora agravado, ajuizou ação de repetição de indébito, em que pleiteia a restituição de diferenças de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural.

A sentença, reconhecendo a data de vencimento da primeira parcela como termo inicial do prazo prescricional, extinguiu o processo pela prescrição (fls. 76-79).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fl. 110-114).

Sobreveio recurso especial, em que a parte ora agravada alegou que o prazo prescricional tem incidência a partir de cada pagamento ou do vencimento final do título.

Consoante registrado na decisão monocrática, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca do prazo

Documento eletrônico VDA40832678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:22
Código de Controle do Documento: a243c0bd-8858-47a1-81b2-8f2d16115c7d

prescricional sobre a pretensão de repetição do indébito de contrato de cédula de crédito rural, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, vinculado ao Tema n. 919/STJ, nos termos do acórdão assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:
>
> 1.1. - 'A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal';
>
> 1.2. - **'O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento**.'
>
> 2. Caso concreto: prescrição da pretensão.
>
> 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.361.730/RS, relator Ministro Raul Araújo, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/10/2016, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem manteve sentença que concluiu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito, relativa a diferenças de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, é a data do vencimento da primeira parcela. Confira-se (fls. 113-114, destaquei):

> A sentença apelada examinou com critério e correção a matéria debatida no feito, de modo que estou aderindo aos seus fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, integralizando-os ao voto assim (fls.70- 71): [...]
>
> No caso dos autos, o autor realizou operação de financiamento agrícola com o Banco do Brasil, sendo emitidas Cédulas Rurais Pignoratícias, conforme fls. 14/15. [...]
>
> Ainda, considerando que a correção monetária e os juros incidiram mês a mês sobre todo o saldo devedor existente até a liquidação do débito, **o primeiro pagamento efetuado com os encargos indevidos fez nascer a pretensão**, renovada a cada pagamento posterior. Portanto, consideradas as datas dos referidos vencimentos/pagamentos (25/07/89, 25/07/90, 25/07/91 e 25/07/92, conforme fls. 14/15) e a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2003, verifica-se o transcurso de mais de dez anos, aplicando-se ao caso o prazo de vinte anos do Código Civil de 1916.
>
> Considerando os argumentos expostos, **a data do primeiro vencimento/pagamento - 25 de julho de 1989** - e o ajuizamento da ação – 26 de fevereiro de 2010, houve implemento do prazo prescricional vintenário, razão pela qual a extinção do feito se impõe.

Documento eletrônico VDA40832678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:22
Código de Controle do Documento: a243c0bd-8858-47a1-81b2-8f2d16115c7d

Conforme consignado na decisão agravada, esse entendimento **não está de acordo com a jurisprudência do STJ**, considerando que a Corte *a quo*, malgrado tenha invocado o prazo prescricional correto, adotou como termo inicial a data do vencimento da primeira parcela, e não data da efetiva lesão, ou seja, dos pagamentos.

Dessa forma, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, à luz dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STJ, proceda a novo julgamento analisando todas as questões cabíveis a envolver a demanda, tomando-se em conta para exame da prescrição a data em que realizado cada pagamento, e não a do primeiro vencimento.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40832678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/04/2024 19:49:22
Código de Controle do Documento: a243c0bd-8858-47a1-81b2-8f2d16115c7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.457.892 / RS

Número Registro: 2014/0133326-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08511000000966 11000000966 3740422020128217000 4381020220128217000 446922620138217000 5066776220128217000 70049528599 70051315083 70052000783 70053200671 7005674506 8511000000966 9616920108210085

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO AMARAL BROLL
ADVOGADO	: CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057866
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
	EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO AMARAL BROLL
ADVOGADO	: CLAUTO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS057866

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41301574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:26
Código de Controle do Documento: 9beb34f9-7fc5-450d-9707-f91a344e3d0b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:25:26
Código de Controle do Documento: 9beb34f9-7fc5-450d-9707-f91a344e3d0b